# REGULAMENTO (CEE) Nº 2551/87 DA COMISSÃO

**de 24 de Agosto de 1987**

**que revoga o Regulamento (CEE) nº 1766/87 relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro com excepção de Espanha e de Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias [1], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/87 da Comissão [2] proibia a pesca do carapau nas águas da divisão CIEM VIII exc. VIII c efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro com excepção de Espanha e de Portugal ou registados num Estado-membro com excepção de Espanha e de Portugal a partir de 26 de Junho de 1987;

Considerando que a Espanha transferiu em 23 de Julho de 1987 para a França 1 000 toneladas de carapau nas águas da divisão CIEM VIII exc. VIII c; que a pesca do carapau nas águas da divisão CIEM VIII exc. VIII c pelos navios arvorando pavilhão da França ou registados em França deveria ser, por conseguinte, autorizada; que é conveniente, portanto, revogar e repor em vigor com modificações o Regulamento (CEE) nº 1766/87 da Comissão;

Considerando que a pesca deste *stock* pelos navios arvorando pavilhão da França ou registados em França continua proibida entre a data de publicação do Regulamento (CEE) nº 1766/87 da Comissão e a data de publicação do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de carapau nas águas da divisão CIEM VIII exc. VIII c efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal e da França ou registados num Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal e da França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade, com excepção de Espanha, de Portugal e da França, para 1987.

A pesca do carapau nas águas da divisão CIEM VIII exc. VIII c efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal e da França, ou registados num Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal e da França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1766/87.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento não produz efeitos retroactivos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Agosto de 1987.

*Pela Comissão*

Willy DE CERCQ

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 19.